

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

### TERMO DE ACORDO N. 69/2025-PGE/CCMA

**AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES**, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CPNJ n. 03.520.933/0001-06, representada pelo seu Presidente, **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES**, com orientação jurídica do Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial, **YURI MATHEUS ARAÚJO PINHEIRO MATOS**, OAB/GO nº 65.129, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **LIRIS LÉIA LOPES DE MELO**, inscrita no CPF sob o nº **\*\*\*.339.221-\*\***, devidamente assistida por sua advogada com poderes especiais, **LARISSA MARTINS LOPES**, OAB/GO nº 52.459, doravante denominada **SEGUNDA ACORDANTE**, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202400036015325, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

#### 1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CAS nº 123/2025 (75715548), a respeito de pedido administrativo de indenização, formulado pela SEGUNDA ACORDANTE, proprietária do imóvel rural denominado como Fazenda Sete Lagoas, que fica localizado no município de Quirinópolis – Goiás, registrado nas Matrículas sob o nº 28.222 e o nº 28.223, ficha 01 do livro nº 2-RG, no Cartório de Registro de Imóveis, na Comarca de Quirinópolis–GO, atingido pelas obras de pavimentação, implantação, duplicação, restauração, conservação e melhoramento da Rodovia GO-319, no trecho compreendido entre Denislópolis e Castelândia.

1.2. De acordo com os dois laudos de avaliação, uma vez que a propriedade se subdivide em duas matrículas de registro diferentes, foi concluído que o valor de mercado referente à área de 4,5907 hectares, com matrícula sob o nº 28.222 (70960025), corresponde ao montante líquido de R\$ 386.000,00 (trezentos e oitenta e seis mil reais), e o valor de mercado referente à área de 3,8533 hectares, com matrícula sob o nº 28.223 (70962047), corresponde ao montante líquido de R\$ 332.000,00 (trezentos e trinta e dois mil reais), de forma que o valor total referente às duas propriedades é de R\$ 718.000,00 (setecentos e dezoito mil reais), tendo sido declaradas as áreas como de utilidade pública pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.525, de 13 de agosto de 2024, SEI nº (63631105).

1.3. Ressalta-se que a SEGUNDA ACORDANTE não aceitou realizar a doação das áreas de 4,5907 hectares e 3,8533 hectares, de acordo com o Termo de Discordância de Doação (73780290), todavia anuiu com o valor da indenização ofertada, conforme se verifica através do Termo de oferta de indenização, devidamente assinado (73780296). Assim, os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial, para confecção do parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento.

1.4. A Procuradoria Setorial, por conseguinte, concluiu pela juridicidade do processo de desapropriação, desde que observadas as condicionantes do Parecer GOINFRA/PR-PROSET-CAS nº 123/2025(75715548).

1.5. Consta nos autos autorização do Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, o Sr. Pedro Henrique Ramos Sales, para pagamento de indenização referente à desapropriação de área atingida pelas obras de pavimentação da implantação, duplicação, restauração, conservação e melhoramento da Rodovia GO-319, no trecho compreendido entre Denislópolis e Castelândia (76459798). Ademais, consta nos autos a realização da reserva orçamentária dos recursos necessários (74226113).

1.6. Em 11/07/2025, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (76674777).

1.7. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.8. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.9. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## 2. **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória da área de 4,5907 hectares da matrícula nº 28.222 e da área de 3,8533 hectares da matrícula nº 28.223, cujas matrículas estão registradas no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Quirinópolis–GO, relativas ao imóvel rural denominado como Fazenda Sete Lagoas, localizado no município de Quirinópolis – Goiás, atingido pelas obras de pavimentação, implantação, duplicação, restauração, conservação e melhoramento da Rodovia GO-319, no trecho compreendido entre Denislópolis e Castelândia, de propriedade da SEGUNDA ACORDANTE, conforme descrição pormenorizada constante nos Laudos de Avaliação (70960025, 70962047), mapas e memoriais descritivos (70959699, 70960603; 70959889, 70960756).

2.2. A SEGUNDA ACORDANTE declara ser legítima possuidora do referido imóvel rural identificado no bojo do processo administrativo SEI! sob n.º 202400036015325, conforme mapas e memoriais descritivos (70959699, 70960603; 70959889, 70960756) anexos aos autos.

2.3. A referidas áreas foram declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.525, de 13 de agosto de 2024, SEI nº (63631105) e, para efeito de desapropriação,

ficou estabelecido o valor total de R\$ 718.000,00 (setecentos e dezoito mil reais), correspondente à soma dos valores de R\$ 386.000,00 (trezentos e oitenta e seis mil reais), referentes à fração de 4,5907 hectares da matrícula nº 28.222, e R\$ 332.000,00 (trezentos e trinta e dois mil reais), referentes à fração de 3,8533 hectares da matrícula nº 28.223, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Quirinópolis/GO, a título de indenização, segundo os laudos de avaliação, nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme consta no processo SEI sob n.º 202400036015325, com o qual concorda a SEGUNDA ACORDANTE (73780296).

2.4. A SEGUNDA ACORDANTE concorda com a desapropriação da área de 4,5907 hectares da matrícula nº 28.222 e da área de 3,8533 hectares da matrícula nº 28.223, e acessões físicas e naturais existentes, obrigando-se a transferi-las à PRIMEIRA ACORDANTE livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará à SEGUNDA ACORDANTE, a título de indenização global pela desapropriação administrativa, o valor certo e justo de R\$ 718.000,00 (setecentos e dezoito mil reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere Constituição Federal/1988 e conforme os laudos de avaliação do imóvel constantes nos autos (70960025, 70962047);

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em conta bancária de titularidade da SEGUNDA ACORDANTE, vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE, condicionada a eventual liberação de ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, nas matrículas dos imóveis que serão transferidas à PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome da SEGUNDA ACORDANTE que consta na matrícula, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CAS nº 123/2025 (75715548).

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitada na posse das áreas descritas na Cláusula 2.1, correspondentes à fração de 4,5907 hectares da matrícula nº 28.222 e à fração de 3,8533 hectares da matrícula nº 28.223, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941;

Parágrafo único - A SEGUNDA ACORDANTE compromete-se a desocupar imediatamente a referida área, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados das necessidades de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos; responsabilizando-se pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objetos desta escritura ou em decorrência dela, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA ACORDANTE de reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento, pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pela SEGUNDA ACORDANTE.

2.8. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação a SEGUNDA ACORDANTE manifesta expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

### 3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 11 de setembro de 2025.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Pedro Henrique Ramos Sales

Presidente

(Assinatura eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Yuri Matheus Araújo Pinheiro Matos

Procurador do Estado

OAB/GO nº 65.129

(Assinatura eletrônica)

LIRIS LEIA LOPES DE MELO:86933922120  
Assinado de forma digital por LIRIS LEIA LOPES DE MELO:86933922120  
Dados: 2025.09.25 17:30:29 -03'00'

Liris Léia Lopes de Melo

CPF nº \*\*\*.339.221-\*\*

Segundo Acordante

LARISSA MARTINS LOPES:70095756140  
Assinado de forma digital por LARISSA MARTINS LOPES:70095756140  
Dados: 2025.09.25 17:41:21 -03'00'

Larissa Martins Lopes

Advogada - Segunda Acordante

OAB/GO nº 52.459

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 16/09/2025, às 13:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **YURI MATHEUS ARAUJO PINHEIRO MATOS, Procurador (a) do Estado**, em 24/09/2025, às 18:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES, Presidente**, em 25/09/2025, às 14:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **79279531** e o código CRC **383A4C6F**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202400036015325



SEI 79279531